

Fls.

**Processo: 0288463-96.2018.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: CONSTELLATION OVERSEAS LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: CONSTELLATION SERVICES LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: GOLD STAR EQUITIES LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: LANCASTER PROJECTS CORP. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: LAGUNA STAR LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: LONE STAR OFFSHORE LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OLINDA STAR LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: SNOVER INTERNATIONAL INC. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: SERVICOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: MANISA SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: TARSUS SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: ALPHA STAR EQUITIES LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: AMARALINA STAR LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: ARAZI S.À.R.L. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
Autor: BRAVA STAR LTD. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: CONSTELLATION OIL SERVICES HOLDING S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: MARCELLO MACEDO ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 01/07/2019

### Despacho

Fls. 118082/118206: aos interessados sobre o relatório mensal de atividades das devedoras apresentado pelo Administrador Judicial.

Fls. 118208/118211: antes de se apreciar os requerimentos formulados por Pimco Monthly Income Fund (Canada); Pimco Investment Grade Credit Fund, (Canada); Pimco Unconstrained Bond Fund (Canada); Pimco Global Income Opportunities Fund; Pimco Canada Unconstrained Bond Trust; Pimco Bermuda Trust II; Pimco Bermuda Emerging Markets Bond Fund II; Pimco Absolute Return Strategy V Master Fund Ldc; Pimco Offshore Funds - Pimco Absolute Return Strategy IV Efund; Pimco Absolute Return Strategy 3D Offshore Fund Ltd.; Pimco Bermuda Trust IV; Pimco Bermuda Emerging Market High Yield Corporate Bond Fund (M); Pimco Bermuda Trust II; Pimco Bermuda Income Fund (M); Pimco Cayman Spc II Limited; Pimco Cayman U.S. Dollar Credit Buy And Hold Segregated Portfolio; Pimco Bermuda Trust IV; Pimco Bermuda Brazil Corporate Bond Fund (M); Pimco Cayman Spc Limited; Pimco Cayman Unconstrained Bond Segregated Portfolio; Pimco Bermuda Trust IV; Pimco Bermuda Emerging Markets And Infrastructure Bond Fund (M); e Pimco Tactical Opportunities Master Fund Ltd., cabe aqui uma

pequena observação.

Inicialmente as requerentes vieram aos autos às fls. 116564/116572 formulando diversos requerimentos, o que se repetiu às fls. 117425/117429 sem, entretanto, trazer aos autos sequer o respectivo instrumento de mandato, o que dirá os seus atos constitutivos para a prova da sua existência no mundo jurídico.

Dessa forma, fixo o prazo improrrogável de 48 horas para que as mencionadas requerentes regularizem sua representação nestes autos, sob pena de seus requerimentos não serem apreciados.

Fls. 118306/118315: desentranhe-se e junte-se nos autos corretos.

Fls. 118320/118338: remeto a requerente ao 3º parágrafo do despacho de fls. 116553/116554 e ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 2667/2668.

Fls. 118361/118377: as recuperandas vem aos autos informar a aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial pela maioria dos créditos presentes, e requerer sua homologação por este Juízo, tecendo alguns comentários, os quais são apreciados nesta oportunidade.

O primeiro deles diz respeito à conduta da Pimco. Apesar das mesmas se apresentarem ao juízo como 23 pessoas jurídicas distintas e na AGC como 89 pessoas diferentes, de acordo com aquela narrativa, o fato é que tanto no acordo de votação (fls. 118379/118403) como no acordo de extensão para não promover medidas executivas em desfavor das recuperandas (fls. 118405/118417 e 118418/118429) quem assina é sempre o representante do administrador Pacific Investment Management Company LLC, ou seja, T. Christian Stracke.

De acordo com a narrativa ali constante, todos os instrumentos de mandato foram conferidos de forma que não havia distinção no comportamento dessas 89 pessoas diferentes, quando, na verdade, se tratava de uma só.

O seu comportamento impressiona mais ainda quando, analisando o quadro de votação, constata-se que, na classe dos credores trabalhistas, o plano foi aprovado por unanimidade, na classe dos credores com garantia real foi aprovado por 87,98% dos créditos e 98,39% dos credores, na classe dos credores quirografários foi aprovado por 99,91% dos créditos e 99,52% dos credores e, finalmente, na classe dos credores que são microempresas também foi aprovado por unanimidade. Em termos numéricos, isso representa, respectivamente, dos que votaram a favor do plano, 141 credores trabalhistas, 61 credores com garantia real, 208 credores quirografários e 31 credores microempresários, havendo 2 credores que não concordaram, sendo um deles a Pimco.

Assim, fica evidente que o voto da Pimco deva ser tratado como um único voto, e não 89 votos, sob pena de se desvirtuar a votação em questão.

Se esse argumento não bastasse, temos ainda a questão do abuso do direito do exercício do voto. Como dito acima, apenas e tão somente a Pimco se manifestou contrariamente ao Plano de Recuperação Judicial, representando, em termos de crédito, 12,02% dos créditos com garantia real. Ora, fica claro que, havendo a recuperação das requerentes, com a devida aprovação do plano, não apenas a mesma mas todos os demais credores receberão os seus créditos; ao contrário, caso a falência seja decretada, dificilmente isso ocorrerá, pois não há garantias no recebimento. Além do mais, há uma questão econômica: o novo governo federal está abrindo o mercado nacional de óleo e gás (área de atuação das recuperandas) para o mercado internacional, com a possibilidade concreta de investimentos estrangeiros na ordem de milhões de

dólares, o que alavancará toda a economia brasileira, em especial a do Estado do Rio de Janeiro, que é um dos maiores produtores nacionais, senão o maior.

Voltemos para a questão do abuso do direito de voto. Como dito pela doutrina especializada, "na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (i) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; (ii) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda (best-interest-of-creditors test, na expressão utilizada nos Estados Unidos)" (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2016, p. 324).

Ora, a votação contra o plano não é para que a credora Pimco venha receber o seu crédito, pois certamente com a falência isso não ocorrerá de imediato e com a facilidade que as recuperandas terão com a captação de investimentos estrangeiros.

Pelo exposto, igualmente reconheço o abuso do direito de voto da credora Pimco.

Resta, finalmente, a questão do cram down. Ainda que se possa aceitar que a Pimco não represente um, mas 89 votos, estamos diante da hipótese do parágrafo 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/05, que diz textualmente o seguinte:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Como verificado acima, o plano das recuperandas, ainda que levando-se em consideração o voto da Pimco como sendo 89 votos, pode perfeitamente se subsumir a esta hipótese, uma vez que todos os requisitos legais foram preenchidos. Destaque-se aqui que o STJ recentemente se pronunciou no sentido de que "visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

Finalmente, nunca é demais lembrar que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Confira-se, a título de ilustração, o REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019, ou seja, hoje.

Por tais fundamentos, homologo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas.

Dê-se ciência ao MP.

Após, ao Administrador Judicial para as providências devidas.

Rio de Janeiro, 01/07/2019.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **469U.1S55.YLHG.7HD2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos